

SUCESSÃO LEGÍTIMA: ASPECTOS ESPECÍFICOS

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 - Introdução:

- 2 formas de sucessão: lei ou vontade (art. 1.786 CC/02);
- Sucessão legítima ou *ab intestato* – deferida por lei (inexistência, invalidade ou caducidade do testamento);
- Caráter subsidiário da sucessão legítima (art. 1.788 CC/02);
- A sucessão testamentária não exclui a sucessão legítima.

1 - Introdução:

Sucessão Legítima	Sucessão Testamentária
<ul style="list-style-type: none"> □ Herdeiro legítimo (necessário ou facultativo) □ Legítima ou Reserva □ Somente facultativos podem ser excluídos □ Fundamento = vontade legislativa 	<ul style="list-style-type: none"> □ Herdeiro testamentário (ou legatário) □ Limite legal (art. 1.789 CC) □ Liberdade plena □ Fundamento = vontade do <i>de cuius</i>

*** Direito Intertemporal:**

CC/16	CC/02
<ul style="list-style-type: none"> □ Aplica-se às sucessões abertas até o último dia de sua vigência (art. 2.041 CC/02); * abre-se a sucessão com a morte (art 1.787 CC/02) – Saisine. 	<ul style="list-style-type: none"> □ Aplica-se às sucessões abertas após 1º de janeiro de 2003; - Principais mudanças: <ul style="list-style-type: none"> a) ordem da vocação hereditária; b) ausência do usufruto vidual ao cônjuge sobrevivente;

*** Direito Intertemporal:**

CC/16	CC/02
<ul style="list-style-type: none"> □ Art. 1603 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - Aos descendentes. 	<ul style="list-style-type: none"> □ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: <ul style="list-style-type: none"> I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, par. Ún.); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

*** Direito Intertemporal:**

CC/16	CC/02
<ul style="list-style-type: none"> □ Art. 1603 [...] II - Aos ascendentes. III - Ao cônjuge sobrevivente. IV - Aos colaterais. V - Aos Municípios, ao DF ou à União. 	<ul style="list-style-type: none"> □ Art. 1.829. [...] II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. -----

* Direito Intertemporal:

- Herdeiros legítimos:
 - 1 – *jus familiae*;
 - 2 – *jus sanguinis*;
 - 3 – *jus conjugii*.
- Estado não se encaixa em nenhuma destas hipóteses.
- Portanto, o CC/02 andou bem excluindo o Estado da vocação hereditária.

2 – Hipóteses de cabimento da sucessão legítima:

- 2.1. Ordem da vocação: relação preferencial;
- Classes: a mais próxima exclui a mais remota;
Ex. o filho prefere ao neto (descendentes);
- Exceções:
 - Não é mais absoluta esta divisão = concorrência do cônjuge ou companheiro;
 - Direito de representação;

2 – Hipóteses de cabimento da sucessão legítima:

- Sucessão anômala ou irregular: art. 10, § 1º da LINDB e o art. 5º, inc. XXXI da CF/88 (quando a lei do *de cuius* estrangeiro for mais benéfica ao cônjuge supérstite brasileiro);
- Normas de ordem pública;
- Subsidiária (inexistência, invalidade ou caducidade do testamento);

3 – Dos herdeiros legítimos:

- **3.1. Necessários, legitimários ou reservatórios:**
 garantidos pela proteção da legítima (ato *inter vivos* ou *causa mortis*);
 São: descendentes, ascendentes e cônjuge (art. 1.845 CC/02).
 * Todo herdeiro necessário é legítimo; mas nem todo herdeiro legítimo será necessário.
- **3.2. Facultativos:** podem ser excluídos da sucessão por disposição testamentária (art. 1.850 CC/02) – colaterais.

Legítima/Reserva X Quota/Porção Disponível

- Comunhão universal – meação (antes da partilha);
- Legítima = $\frac{1}{2}$ dos bens da herança;
- Quota Disponível = outra $\frac{1}{2}$;
- Cálculo (art. 1.847 CC/02):
- Patrimônio líquido (descontado o passivo e as despesas de funeral e + colação) = em duas $\frac{1}{2}$;
- igualar a legítima entre todos herdeiros legítimos.

Direito de representação:

- 2 formas de suceder:
 - a) direito próprio (*jure proprio*);
 - b) por representação ou estirpe (*jure representationis*): aquele que substitui o parente mais próximo do autor da herança premorto, ausente ou incapaz de suceder.
- Art. 1.851 do CC/02;
- * sucessão por direito de transmissão: herança passa ao herdeiro do sucedendo...

Requisitos do direito de representação:

- Morte do representado anterior: também para os casos de ausência, indignidade e deserção, comoriência.
* não se aplica ao herdeiro renunciante (art. 1.811 CC/02);
- Legitimação do representante;
- Não se dá por saltos (ex. neto salta o pai vivo para participar da herança do avô);
- Somente na linha descendente;

4 – Das regras da sucessão legítima:

- 4.1. Sucessão dos descendentes: 1º - filhos; na falta destes, netos, bisnetos etc (sem limitação de grau); - art. 1.835 CC/02
- Filhos = por cabeça ou direito próprio;
- Demais descendentes = por cabeça (mesmo grau) ou por estirpe (divergência);
- Legítima (1/2 da herança);
- Igualdade do direito sucessório (art. 1.834 do CC/02 e § 6º art. 227 CF/88)

4.2. Sucessão dos Ascendentes:

- Na falta de descendentes (art. 1.836 CC/02) – 2ª classe dos sucessíveis;
- O grau mais próximo exclui o mais remoto (§ 1º);
- Igualdade em grau e diversidade em linha, os da linha paterna herdaram a metade e os da linha materna, a outra.

4.3. Sucessão do cônjuge sobrevivente:

- Art. 1.611 CC/16: só herdava na falta de descendentes e ascendentes e desde que não estava dissolvida a sociedade conjugal na abertura da sucessão (separação judicial ou divórcio);

* separado de fato – herdava (solução = testamento);

* usufruto vidual (§ 1º);

* direito real de habitação (§ 2º).

4.3. Sucessão do cônjuge sobrevivente:

- Falta de ascendentes – cônjuge sobrevivente se casado ou separado de fato há menos de dois anos (art. 1.838 CC/02);
- Após 2 anos – rompimento do *affectio maritalis*;
- Desde que não tenha sido declarado culpado na ruptura da sociedade conjugal (art. 1.830 CC/02);
- Direito real de habitação (art. 1.831 CC/02) – qualquer que seja o regime de bens.

4.3. Sucessão do cônjuge sobrevivente:

- Cônjuge = 3º lugar na ordem na vocação hereditária;
 - * concorre em igualdade de condições com os descendentes do falecido (salvo se tiver direito à meação);
- 4.3.1. Concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes, exceto:
 - a) comunhão universal;
 - b) separação obrigatória;
 - c) comunhão parcial s/ bens particulares;
 - d) separação judicial;
 - e) separação de fato + de 2 anos s/ culpa (art. 1.830).

4.3.1. Concorrência do cônjuge...:

- Ocorre: a) separação convencional; b) sobre os bens particulares, na comunhão parcial; c) participação final nos aquestos.
- Prole comum - Reserva da $\frac{1}{4}$ parte: art. 1.832 CC/02 – descendentes comuns;
- Prole exclusiva do *de cujus* – quotas iguais;
- Prole híbrida – omissão do CC/02:
 - 1ª corrente: não há reserva da $\frac{1}{4}$ parte;
 - 2ª corrente: há reserva da $\frac{1}{4}$ parte;
 - 3ª corrente: divisão proporcional.

4.3.2. Concorrência do cônjuge sobrevivente com o ascendente:

- Reserva de $\frac{1}{3}$: se concorrer com os pais do falecido;
- Reserva de $\frac{1}{2}$: se concorrer com um dos pais;
- Reserva de $\frac{1}{2}$: se concorrer com avós ou ascendentes de maior grau.
- Art. 1.837 do CC/02;
 - * independente do regime de bens.

5 – Sucessão dos colaterais:

- 4º lugar na ordem da vocação hereditária;
- Não há cônjuge sobrevivente;
- Concorrem com o companheiro que tem reservado a $\frac{1}{3}$ parte;
- Mais próximo exclui o mais remoto;
- Exceto o direito de representação;
- São herdeiros facultativos – podem ser excluídos por testamento.

6 – Município, DF e União:

- Art. 1.844 CC/02;
- Sucessão *ab intestato*;
- Poder público não é herdeiro – não se aplica o princípio de *saisine*;
- Interesse público e social.
